



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2023.0000379113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001013-26.2023.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante -----, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para conceder 133 dias de remição da pena por estudo, retificando-se o cálculo de penas.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 11 de maio de 2023.

TETSUZO NAMBA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 10135

Agravo em Execução Penal nº 0001013-26.2023.8.26.0520

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu de São José dos Campos

Agravante: -----

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa:

- 1-) Agravo em Execução Penal. Provimento do recurso defensivo.
- 2-) Pleito para reforma da decisão que indeferiu a remição de pena por aprovação no Exame Nacional para Certificação de Jovens e Adultos (ENCCEJA).
- 3-) A Recomendação 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, embora seja desprovida de força vinculante, fornece diretrizes que permitem a concessão de remição da pena pela simples aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, dispensando o preenchimento de quaisquer formalidades.
- 4-) Decisão modificada para conceder 133 dias de remição da pena por



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Criminal

estudo, retificando-se o cálculo de penas.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por ----- em face de decisão que condicionou a apreciação do pedido de remição de pena por aprovação do Exame Nacional para Certificação de Jovens e Adultos (ENCCEJA) a juntada do certificado de conclusão do ensino fundamental ou médio, bem como respectivas grades de estudo (fls. 270)

Busca-se a reforma da decisão pois, para à apreciação do cômputo dos estudos no desconto da pena, basta a comprovação da conclusão do ensino médio atestado/certificado por órgão público competente. Requer que seja reconhecida a remição da pena pela aprovação no exame do ENCCEJA, diante da aprovação do agravante (fls. 1/6).

2

Contramínuta de agravo com manifestação favorável ao provimento do recurso (fls. 291/305). Manutenção da decisão impugnada (fls. 306).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso, para que o sentenciado tenha a remição de 177 (cento e setenta e sete) dias de pena pela aprovação no ENCCEJA. (fls. 312/320).

II – Fundamentação

O agravo merece ser provido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que ao prever a remição da pena por estudos, o legislador visou incentivar o reeducando à leitura, bem como a oportunidade de completar seus estudos após a entrada no cárcere.

A decisão impugnada (fls. 270) consignou que não é possível realizar a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Criminal

apreciação do pedido de remição de pena sem que sejam apresentados documentos hábeis a comprovar atividades escolares.

Todavia, a Recomendação 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que substituiu a Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça, embora desprovida de força vinculante, fornece diretrizes que permitem a concessão de remição da pena pela simples aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, dispensando o preenchimento de quaisquer formalidades.

Destaca-se: *"Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a*

3

conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4o da Resolução n o 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5o, da LEP".

No caso dos autos, o agravante comprovou através do certificado emitido pela Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria Pedagógica (fls. 35) sua aprovação na prova do Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos - ENCCEJA, a qual obteve as notas: 142,00 em ciências da natureza e suas tecnologias, 134,00 em ciências humanas e suas tecnologias, 125,00 em linguagens, 7,40 em redação e 113,00 em matemática e suas tecnologias (fls. 265).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Criminal

Obtendo-se nota superior a 100 (cem) pontos em cada área de conhecimento e acima de 5 (cinco) pontos na redação, assim, a aprovação nas cinco áreas do conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, sobre o tema, o seguinte:

"4. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento e tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP. De outro lado, a Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - ou

4

médio - Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Verifica-se, portanto, que o objetivo deste conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social. 5. Considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por doze, encontrando-se o resultado de 133 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento." (AgRg no HC 580133/SC – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Ribeiro Dantas – J. 9.6.2020 – DJe 17.6.2020 – sublinhou-se).

"I - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é "viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal" (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ. Precedentes. II - Pacífico, nesta Quinta Turma, que, "Considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Criminal

para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por doze, encontrando-se o resultado de 133 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento" (AgRg no HC n. 559.981/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 02/03/2020)." (AgInt no HC 574754/SC – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Félix Fischer – J. 12.5.2020 – DJe 18.5.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO) NO CURSO DA EXECUÇÃO. ESTUDO CONCLUÍDO ANTES DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. WRIT CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.

5

Nos moldes do inciso IV da Recomendação n. 44/ 2013 do CNJ, o benefício da remição pelo estudo é devido, ainda que o sentenciado não esteja vinculado a atividades regulares dentro do estabelecimento prisional, inclusive no caso de estudo realizado por conta própria, bastando lograr êxito na aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio durante o cumprimento da pena. 2. Obtendo o paciente aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) em quatro áreas de conhecimento quando já iniciado o cumprimento da pena, faz jus a 40 dias de remição, mesmo que parte dos estudos tenha ocorrido em período anterior ao início da execução. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 552.940/SP – T6 – Sexta Turma - Rel. Min. Nefi Cordeiro – J. 5.5.2020 – DJe 15.5.2020).

Aliás, não faria sentido permitir-se a realização da prova e, após a aprovação, indeferir a remição, frustrando a justa expectativa criada no sentenciado. Demais disso, deve-se apenar com rigor quem comete crimes graves, todavia, se essa pessoa consegue assimilar a terapêutica penal, obtém progresso nas atividades desenvolvidas, uma delas o estudo, deve-se prestigiar isso, para o bem da reintegração social, ademais, para valorizar boas práticas, mostrando-se que se deve ter um comportamento pró-ativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Criminal

Note-se que a redação do art. 3º, parágrafo único, da referida Recomendação, já considera metade da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, isto é, de 1600 para o ensino fundamental e 1200 horas para o ensino médio.

Esse *quantum* deve ser dividido por 12 para obter-se o cálculo devido para remição de pena (um dia de pena para 12 horas de frequência escolar, art. 126, §1º, I, da Lei de Execução Penal).

Portanto, o agravante faz jus a 50% da carga horária prevista para conclusão do ensino fundamental, ou seja 1600 horas, deve-se dividir esse total por

6

doze, **resultando em 133 dias de remição de penas por estudo.**

Ressalta-se que consta dos autos que o agravante concluiu o ensino fundamental antes da execução da pena (conforme Guia de execução provisória, na qual consta o grau de instrução: 2º Grau incompleto – fls. 7).

Desse modo o acréscimo de 1/3 pela conclusão do ensino fundamental (§ 5º do art. 126 da LEP) não deve incidir na hipótese, haja vista que a norma legal dispõe nos seguintes termos:

*"§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior **durante o cumprimento da pena**, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação"* (destaquei).

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo provimento do recurso, para conceder 133 dias de remição da pena por estudo, retificando-se o cálculo de penas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Criminal

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.